

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se § 12-A ao art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.....

.....

§ 12-A. Lei complementar instituirá mecanismo de transferência obrigatória adicional da União aos Estados que possuam fronteira terrestre internacional, destinado a compensar os encargos adicionais comprovadamente suportados por seus órgãos de segurança pública em ações diretamente relacionadas à prevenção, fiscalização e repressão de ilícitos transfronteiriços e em outras atividades de segurança pública cujo emprego decorra diretamente da condição fronteira do Estado:

I – a compensação abrangerá a parcela das despesas de pessoal correspondente ao efetivo empregado nas atividades de que trata este parágrafo, bem como despesas de custeio, investimento, manutenção, infraestrutura, equipamentos e tecnologia diretamente vinculadas a essas ações;

II – a lei complementar de que trata o caput estabelecerá critérios objetivos para a identificação, apuração e distribuição dos recursos, considerados, entre outros fatores, a extensão da fronteira terrestre internacional, as características territoriais e logísticas, a população da faixa de fronteira, a incidência de ilícitos transfronteiriços, o efetivo empregado e a estrutura operacional mantida pelo Estado;

III – os recursos destinados à compensação de que trata este parágrafo serão adicionais e não poderão substituir, reduzir ou ser computados para fins das transferências obrigatórias previstas no § 12.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca corrigir uma assimetria do federalismo brasileiro: os Estados que possuem fronteira terrestre internacional suportam encargos extraordinários de segurança pública decorrentes de sua posição geográfica, embora os benefícios dessas ações alcancem toda a Federação.

A própria Constituição Federal reconhece a natureza estratégica dessas áreas. O § 2º do art. 20 estabelece que a faixa de até cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras terrestres é “fundamental para defesa do território nacional”; o art. 21, III, atribui à União a competência de assegurar a defesa nacional; e o art. 144, § 1º, III, confere à Polícia Federal o exercício das funções de polícia de fronteiras.

Isso não afasta as competências constitucionais dos Estados em matéria de segurança pública. Na prática, porém, as instituições estaduais empregam efetivos, instalações, viaturas, aeronaves, embarcações, inteligência, sistemas de comunicação e tecnologia no enfrentamento ao tráfico de drogas, armas e pessoas, ao contrabando, ao descaminho e a outras formas de criminalidade transfronteiriça.

Os custos dessas ações recaem sobre os orçamentos estaduais, embora os fluxos ilícitos combatidos se projetem sobre todo o País. Configura-se, assim, uma assimetria federativa objetiva: o custo da contenção é concentrado territorialmente, enquanto o benefício produzido é nacional.

A PEC nº 18, de 2025, avança ao reconhecer a segurança pública como atividade exercida em regime de cooperação federativa e ao estabelecer mecanismos permanentes de financiamento e transferência de recursos da União. O modelo geral de repartição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, entretanto, não contempla especificamente os encargos adicionais suportados pelos Estados de fronteira.

A presente Emenda não pretende transferir à União o custeio ordinário das instituições estaduais de segurança pública, mas instituir mecanismo de compensação pelos encargos adicionais comprovadamente decorrentes do



enfrentamento de ilícitos transfronteiriços e de outras atividades de segurança pública diretamente relacionadas à condição fronteiriça do Estado.

A proposta remete à lei complementar a definição da forma de cálculo e dos critérios de compensação, considerando fatores objetivos como extensão da fronteira terrestre internacional, características territoriais e logísticas, população da faixa de fronteira, incidência de ilícitos transfronteiriços, efetivo empregado e estrutura operacional mantida pelo Estado, com mecanismos de transparência, prestação de contas, auditoria e avaliação.

A compensação também não substituirá nem concorrerá com as transferências ordinárias do Fundo Nacional de Segurança Pública ou com estruturas federais de proteção e monitoramento das fronteiras, como o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras – Sisfron. Trata-se de mecanismo específico e adicional destinado a reconhecer o esforço operacional e financeiro suportado pelos Estados fronteiriços.

A medida concretiza o federalismo cooperativo ao distribuir de forma mais equitativa os custos de ações que produzem benefícios para todo o País. Se os Estados fronteiriços empregam recursos próprios para conter ameaças transfronteiriças de alcance nacional, é razoável que a União participe, de forma específica e adicional, do financiamento desses encargos.

Trata-se, portanto, de medida de justiça federativa, eficiência econômica e fortalecimento da segurança nacional, compatível com a lógica de cooperação e integração que orienta a PEC nº 18, de 2025.

Sala da comissão, de de .

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

